



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2204522-86.2022.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR, é agravado ATIVO ESPECIAIS II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.890
AINT. Nº : 2204522-86.2022.8.26.0000/50002
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR
AGDO. : ATIVO ESPECIAIS II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

AGRAVO INTERNO – Agravo interno contra decisão que indeferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento – Reiteração de argumentos não justifica efeito suspensivo – Ausência de risco concreto impede reforma da decisão – Recurso a que se nega provimento.
Dispositivo: Recurso desprovido.

Agravo interno interposto por **Aderbal Luiz Arantes Junior** à decisão monocrática fl. 716-722, que assim entendeu:

“Em que pese o entendimento apresentado pelo Exmº. Des. Israel Góes dos Anjos (fl. 379-380), entendo ausentes os pressupostos autorizadores da medida, especialmente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Apesar dos argumentos trazidos pelo agravante em sua longa minuta recursal, em análise perfunctória, o recorrente não é exitoso em demonstrar o equívoco da decisão combatida, sendo prudente aguardar a análise colegiada da matéria trazida, antes de se liberar os efeitos da decisão combatida em relação ao agravante. Destarte, indefiro a eficácia pleiteada, de forma que fica cassado o efeito suspensivo concedido anteriormente até final julgamento do recurso.”

A recorrente busca a reforma da decisão, sob os seguintes argumentos:

“Resumidamente, a necessidade de reforma da decisão recorrida é evidenciada por:

(i) a única menção ao Sr. ADERBAL na qualidade de avalista durante todo o Instrumento de Transação se dá no item (ii) das Considerações, não havendo qualquer menção que estaria assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos débitos tidos pela ARANTES ou pela SERTANEJO;

(ii) o item (iii) das Considerações é expreso ao apontar que as partes tinham interesse em pôr fim às demandas mencionadas no item (i), visando liquidar

eventual obrigação ainda existente, ou seja, em momento algum há menção de que o Sr. ADERBAL seria avalista do débito em discussão no Pedido de Falência ARANTES, mencionado no item “(i) a)” relativo a sentença homologatória objeto do Cumprimento de Sentença de origem;

(iii) em não sendo a intenção das partes a assunção recíproca das dívidas e renúncia à prescrição já aperfeiçoada em relação ao Sr. ADERBAL, em decorrência das concessões mútuas pactuadas, constou menção expressa no item (iii) das Considerações de que o negócio apenas abarcaria obrigações existentes, sendo a Cláusula 4 expressa ao mencionar que na hipótese de inadimplemento dos valores pactuados na Cláusula 1, o acordo seria considerado automaticamente resolvido, hipótese em que as obrigações retornariam aos seus valores originários. Ainda, há expressa menção de que a credora efetuar a execução das dívidas em cada uma das ações mencionadas no preâmbulo (das quais o Sr. ADERBAL não compunha a relação processual), nos termos da Cláusula 4.1, inexistindo qualquer indicação de ampliação subjetiva das demandas, com a inclusão do Sr. ADERBAL no polo delas;

(iv) o Instrumento de Transação é expresso ao apontar que eventual ação ou omissão de qualquer das partes do acordo não importaria em renúncia de seu direito ou obrigação, consignando que eventual renúncia deveria se dar de modo expresso, ou seja, por escrito. Não há no referido Instrumento qualquer menção de que o Sr. ADERBAL passaria a compor o polo passivo das demandas mencionadas nas ações em curso, descritas no item (i) das Considerações, tampouco afirmação de que renunciava à prescrição já aperfeiçoada em relação a si, na qualidade de então coobrigado de títulos prescritos (CCB's). Repise-se, sendo a única menção a sua qualidade de “avalista”, que fora reconhecida expressamente ainda como válida, àquela relativa ao Pedido de Falência da TRIMIX (cuja cobrança não é objeto do Cumprimento de origem);

(v) o interesse do Sr. ADERBAL foi delimitado na Cláusula 7, sendo declarado que, na hipótese de

pagamento do valor previsto na Cláusula 1, teria este o direito de se sub-rogar nos direitos creditórios detidos pelo credor contra a empresa TRIMIX, repise-se, única empresa da qual o Agravante reconheceu expressamente a condição de avalista;

(vi) a única Cláusula que versa sobre o reconhecimento de todas as obrigações é a Cláusula 7.1 do Instrumento de Confissão, que abarca, exclusivamente e de modo expreso, a ARANTES e a SERTANEJO, pessoas jurídicas que compunham originariamente o polo passivo das ações descritas no item (i) das Considerações, ações essas em que as dívidas deveriam ser individualmente executadas, na hipótese de inadimplemento do acordo (Cláusula 4.1);

(vii) a Cláusula 8, mencionada na decisão recorrida como se dissesse respeito a renúncia da prescrição, nada versa a respeito da questão, tratando-se de cláusula genérica e que vincula as partes apenas e tão somente a renúncia ao direito de propor medidas judiciais ou extrajudiciais para buscar a revisão ou inexigibilidade, no todo ou em parte, do Instrumento de Transação firmado – o que, evidentemente, não é a hipótese em discussão, já que reconhece o Agravante a validade do referido Instrumento e busca exatamente que sejam respeitados os limites dispostos em referida transação (arts. 114 e 843 do CC);

(viii) a minuta do Instrumento de Transação foi redigida pela própria Fênix (então credora), não havendo uma linha sequer apontando que o Sr. ADERBAL reconhecia como devido os valores em cobrança nos Pedidos de Falência em curso (repise-se, a Cláusula 7.1 abarca exclusivamente as pessoas jurídicas). (ix) O título executivo que embasa o Cumprimento de Sentença de origem é a sentença homologatória do acordo proferida nos autos do Pedido de Falência nº 0060268- 59.2011.8.26.0576, em que litigam, exclusivamente, a ARANTES e a Fênix, sendo incontroverso que o Sr. ADERBAL NÃO integrou a relação jurídica processual de referida ação originária, não tendo sequer participado na petição que requereu a homologação do acordo judicialmente, atraindo-se a incidência do disposto nos artigos 506 e 513, §5º do CPC;”

Requer a reconsideração da r. decisão recorrida, para que seja concedido o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento, tendo-se em conta a probabilidade do pleito e o risco de dano e, em especial, pela plausibilidade dos argumentos apresentados pelo Agravante.

Não havendo retratação da decisão agravada (CPC, art. 1.021, § 2º), o Agravante requer seja o presente recurso incluído em pauta de julgamento com urgência, devendo ao fim, ser dado provimento ao recurso de agravo interno em decisão colegiada para o fim de determinar a suspensão do curso do cumprimento de sentença, ao menos até o efetivo julgamento do presente recurso, para que sejam evitadas diligências desnecessárias e ofensas aos direitos processuais do Agravante.

Contraminuta do agravado em prestígio ao *decisum* (fl. 29-57).

Autos conclusos em 21 de março de 2025.

É o relatório.

A irresignação da agravante não prospera.

Verifica-se que as alegações trazidas em sede de Agravo Interno se limitam a reiterar os argumentos já apresentados no Agravo de Instrumento.

Ademais, não houve a demonstração, concretamente, do alegado risco do dano em se aguardar a decisão do colegiado sobre o mérito recursal.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR